



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.001629/2007-11
Recurso n° 154.347 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.510 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2009
Matéria RETENÇÃO 11%
Recorrente COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/06/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - RETENÇÃO - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIDO

O art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999 assim descreve: “Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.”

O art. 21 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes assim dispõe acerca da competência para julgamento dos processos do âmbito previdenciário: “Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei n o 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.”

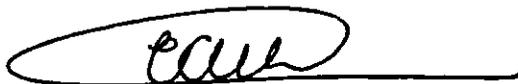
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa sobre a contratação de pessoas jurídicas mediante empreitada e cessão de mão de obra, conforme determina o art. 31 da Lei 8212/91.

Os elementos que serviram de base para o levantamento foram as notas fiscais de prestação de serviços, razão contábil relativo as cotas relacionadas no relatório fiscal, bem como arquivos digitais apresentados pelo recorrente durante o procedimento fiscal.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 16/12/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido pessoalmente em 22/12/2005, tendo sido assinada pelo Sr. Luiz Gonçalves Paraboni Filho – Presidente da cooperativa.

O recorrente não apresentou impugnação, tendo sido lavrado termo de revelia em 09/01/2006, cuja ciência pelo contribuinte deu-se em 16/01/2006.

Não conformada com o termo de revelia a empresa notificada apresentou impugnação, fls. 176 a 188 em 15/02/2006.

Foi emitida Decisão-Notificação confirmando a procedência do lançamento, fls. 191 a 195, destacando ser a defesa totalmente intempestiva.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 201 a 217. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

A exação encontra-se eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A imposição de multas e juros é inconstitucional, considerando que: cobrança de juros com anatocismo (juros sobre juros), imposição de multas cumulativas, aplicação da taxa SELIC cumulativa no cálculo da dívida.

Requer sobre o plano material: o recebimento do presente recurso, bem como revisão de todos os cálculos com a retirada de todos os efeitos decorrentes do anatocismo, multa cumulativa e aplicação da taxa SELIC cumulativa e ainda revisão de todos os cálculos realizados mediante perícia contábil realizados, suspensão da exigibilidade do crédito até o final do processo administrativo.

Requer ainda sobre o plano instrumental: o recebimento tempestivo do presente recurso voluntário, a produção de outras provas além das apresentadas, declaração de inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal, possibilidade de arrolamento de bens em substituição ao depósito de 30%.

Foi lavrado termo indicando ser o recurso deserto e intempestivo, fls. 221, tendo em vista que a ciência da DN ocorreu em 08/05/2006, e o recurso apenas foi apresentado em 09/06/2006, ou seja, trinta dias após a ciência.

O processo foi encaminhado para procuradoria, tendo sido efetiva a inscrição em dívida ativa.

Face decisão judicial em sede de mandado de segurança, que permitiu a substituição do depósito recursal pelo arrolamento o processo foi novamente encaminhado a unidade da SRP, tendo a mesma encaminhado o processo a este 2º CC, para a apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 197, a recorrente foi cientificada no dia 08 de maio de 2006 (segunda-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 07/06/2006. A notificada interpôs o recurso no dia 09/06/2006, fl. 201, portanto fora do prazo normativo. Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto n.º 4.729/03)

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto n.º 4.729/03)

O art. 21, II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, dispõe acerca da competência do Conselho de Contribuintes para julgar os processos de competência do CRPS.

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

NO mesmo sentido a Portaria MF n° 147/2007, dispõe acerca da transferência dos processos pendentes de julgamento do CRPS para o Conselho de Contribuintes:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, no art. 4º do Decreto n.º 4.395, de 27 de setembro de 2002, e tendo em vista o disposto nos arts. 25, 27, 29, 30 e 31 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 e no art. 4º do Decreto n.º 5.136, de 7 de julho de 2004, resolve:

Art. 5º Ficam instaladas a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

§1º No prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007 que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e distribuídos por sorteio para a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, ou, se cabível, à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social n.º 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no §1º, nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.

§3º Os julgamentos e atos processuais pendentes nos processos referidos no §1º serão regulados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por não conhecer do recurso.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora